



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Torna autônomo o crime de atentado violento ao pudor e eleva penas de crimes sexuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar autônomo o crime de atentado violento ao pudor.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§

2º

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos.” (NR)

“Atentado violento ao pudor

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o ato possibilitar a transmissão de doença sexualmente transmissível:



Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos.”

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos.

§ 4º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

.....” (NR)

“Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Constranger menor de 14 (catorze) anos a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se o ato possibilitar a transmissão de doença sexualmente transmissível:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 4º As penas previstas neste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:



“Art. 1º

V-A – atentado violento ao pudor (art. 213-A, caput e §§ 1º e 2º);

VI-A – atentado violento ao pudor de vulnerável (art. 217-B, caput e §§ 1º, 2º e 3º);

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tornar o atentado violento ao pudor um crime autônomo em relação ao estupro, tal como era antes do advento da Lei nº 12.015/2009.

A medida é importante porque, nos termos da legislação atual, caso o agente pratique conjunção e atos libidinosos dela diversos no mesmo ato, **tem-se entendido tratar-se de crime único**, o que não condiz com a gravidade da conduta.

Nesse sentido:

“Na anterior redação do Código Penal, os crimes dos arts. 213 e 214 eram considerados de espécie diferentes, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, de forma que poderia haver concurso material entre as infrações. Se o agente, exemplificando, mantivesse conjunção carnal e, em seguida, coito anal com a vítima, configurados estariam dois crimes hediondos em concurso material. O advento da Lei 12.015/2009, unificando o estupro e o atentado violento ao pudor, na figura do art. 213, faz desaparecer o concurso material entre a conjunção carnal forçada e outro ato libidinoso, igualmente forçado, contra a mesma vítima, no mesmo local e hora. O tipo é misto alternativo, **constituindo crime único** a prática de qualquer sequência de atos libidinosos (incluindo, por óbvio, a conjunção carnal).”¹

1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1136.



Como crimes autônomos, a prática de conjunção carnal e atos libidinosos no mesmo ato possibilitará a aplicação do concurso material de crimes, com a soma das penas cominadas a esses delitos.

Sugerimos, ainda, a elevação das penas hoje previstas para os crimes de estupro e estupro de vulnerável, por consideramos que esses delitos são dos mais abjetos previstos no ordenamento jurídico-penal. Ademais, as penas devem ser adequadas ao novo limite de 40 (quarenta) anos estabelecido no art. 75 do Código Penal.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

